PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8060537-05.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): K ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. CONTENDA ENTRE A VARA DOS DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA CAPITAL (SUSCITANTE) E A 2.º VARA CRIMINAL DE SALVADOR (SUSCITADA). AÇÃO PENAL VOLTADA À APURAÇÃO DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006; NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP; E NOS ARTS. 14 E 16, AMBOS DA LEI N.º 10.826/2003. CONDUTAS ANTERIORES À LEI N.º 12.850/2013, QUE INTRODUZIU A DEFINIÇÃO JURÍDICA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. CLASSIFICAÇÃO TÍPICA CONFERIDA AOS FATOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, MESMO APÓS O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, QUE NÃO CONTEMPLA DELITOS SUBMETIDOS À VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. I. Nos termos do art. 130-A da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, compete à Vara de Organizações Criminosas da Capital, ora Suscitante, apreciar "as infrações penais envolvendo atividades de organizações criminosas e os crimes de lavagem de dinheiro, conforme os conceitos estabelecidos em lei [...]". II. À espécie, verifica-se que os fatos apurados na Ação Penal de origem, assim como o próprio oferecimento da Denúncia e subsequentes aditamentos, são anteriores à edição da Lei n.º 12.850/2013, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a definição normativa de "organização criminosa" e os tipos a ela correlatos, incidindo, no particular, a irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5.º, inciso XL, da CF). Precedentes do STJ. III. A classificação jurídica conferida pelo Ministério Público, como titular da Ação Penal, às condutas versadas no feito, mesmo após concluída a produção probatória, não abrange as figuras da lavagem de capitais e organização criminosa, restringindo-se aos tipos de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico, quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo, em conformidade, inclusive, com a legislação vigente ao tempo dos fatos. IV. Não havendo figura típica sujeita à competência material da Vara Especializada, seja pela anterioridade dos fatos à Lei de Organização Criminosa, seja pelo enquadramento normativo a eles atribuído pelo Órgão Acusatório, reputa-se competente o Juízo comum, ora Suscitado, para processar e julgar o feito originário, máxime quando presidiu toda a instrução probatória. Precedentes, inclusive da lavra desta Seção Criminal. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE COMPETENTE A 2.º VARA DE TÓXICOS DA CAPITAL, ORA SUSCITADA. Vistos, discutidos e relatados os autos deste CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA n.º 8060537-05.2023.8.05.0000, nos quais figura como Suscitante o Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador, e como Suscitado, o Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Capital. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar procedente o Conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, ora Suscitado, para processar e julgar a Ação Penal n.º 0357429-77.2013.8.05.0001, de origem. Ocorrendo o trânsito em julgado deste Acórdão, comunique-se o seu teor às Autoridades em contenda, para que seja promovida a redistribuição do feito originário. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Declara o juízo competente Por

Unanimidade Salvador, 29 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8060537-05.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): K RELATÓRIO Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador-BA, em face do Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Capital, nos autos da Ação Penal de n.º 0357429-77.2013.8.05.0001, voltada à apuração dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, no art. 288-A do Código Penal, e no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Emerge dos autos que a persecução originária tramitou, desde o ano de 2013, perante o Juízo da 2.º Vara de Tóxicos de Salvador (ora Suscitado), o qual, após o término da instrução e a conclusão do feito para prolação de Sentença, entendeu que "as supostas condutas delitivas descritas extrapolam a mera associação para o tráfico de drogas e caracterizam a formação de uma organização criminosa". Assim, em Decisão proferida no dia 23.09.2023, o Suscitado, acolhendo prévio pronunciamento ministerial, declarou-se incompetente e determinou a remessa da Ação Penal à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Capital (ora Suscitante), por ter esta a competência exclusiva e absoluta "para todas as demandas relativas à sua matéria, ainda que em fase de julgamento", na vigente redação do art. 130-A, § 1.º, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (ID 54612271). Redistribuído o processo à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa, o respectivo Juízo consignou inexistir prevenção de tal unidade especializada, suscitando a ocorrência de perpetuatio jurisdictionis e a prorrogação da competência, para proferir Sentença, do Magistrado que presidiu a instrução, em atenção ao princípio da identidade física do Juiz, nos moldes do art. 299, § 2.º, do Código de Processo Penal. Ressalta, ainda, que a produção probatória ocorreu integralmente no âmbito da 2.º Vara de Tóxicos de Salvador, encontrando-se encerrada a instrução e conclusos os autos julgamento desde 14.02.2023, daí porque o deslocamento de competência ensejaria, neste momento, ofensa aos supracitados princípios e à razoável duração do processo. Nessa esteira, suscitou, em Decisão proferida no dia 24.11.2023, o presente Conflito Negativo de Competência, determinando seu encaminhamento a esta Corte (ID 54612270). O Conflito restou distribuído por sorteio, no dia 28.11.2023, ao eminente Juiz Substituto Álvaro Marques de Freitas Filho, o qual, em Despacho proferido na mesma data, requisitou informações às Autoridades em contenda (ID 54636961), sendo os informes prestados apenas pelo Suscitado (ID 56831292). Em seu Parecer (ID 57021485), Procuradoria de Justiça posicionou-se pela improcedência do presente Conflito Negativo, "para que se determine o envio dos autos ao JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO DA VARA COMARCA DE SALVADOR/BA, fixando sua competência para apreciação da matéria". Em Decisão proferida no dia 09.02.2024, o Relator original, Juiz Substituto Álvaro Marque de Freitas Filho, declarou seu impedimento para atuar no feito, em razão do exercício da jurisdição na primeira instância (ID 57114225), sendo os autos redistribuídos, por fim, em 16.02.2024, esta Desembargadora. É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção

Criminal Processo: CONFLITO DE JURISDICÃO n. 8060537-05.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Criminal SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): K VOTO Volta-se o presente Conflito Negativo à perquirição do Juízo competente para apreciar, em seus estágios finais, a Ação Penal n.º 0357429-77.2013.8.05.0001, resultante da denominada Operação "Órion" e essencialmente voltada à apuração da prática, nesta Capital, dos crimes de tráfico de drogas e respectiva associação, invocando-se, de um lado, a atribuição exclusiva e absoluta da Vara Especializada para a análise da matéria, e, de outro, a prorrogação da competência do Juízo comum que instruiu o feito. Pois bem, sem maior delonga, verifica-se que a presente contenda deve ser julgada procedente, embora por razões ligeiramente diversas daguelas apontadas pelo Juízo Suscitante, é dizer, a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador, cuja competência abarca os ilícitos penais referentes às atividades desenvolvidas por organizações criminosas e os crimes de lavagem de dinheiro, observando-se os conceitos legais aplicáveis à matéria. Não é outro o teor do art. 130-A, caput, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 10.845/2007), dispositivo adiante transcrito: Art. 130-A - Compete exclusivamente à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro processar e julgar as infrações penais envolvendo atividades de organizações criminosas e os crimes de lavagem de dinheiro, conforme os conceitos estabelecidos em lei, com jurisdição nos municípios de Salvador, Lauro de Freitas, Camacari, Simões Filho, Mata de São João, Pojuca, Dias D'Ávila, Candeias, São Sebastião do Passé, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Itaparica e Vera Cruz. Ocorre, todavia, que nenhuma das imputações penais versadas na Ação Penal originária se amolda à matéria de competência da aludida Vara Especializada, mesmo porque inteiramente alheias ao delito de lavagem de capitais e relativas a fatos anteriores ao advento da Lei n.º 12.850/2013, que, como é consabido, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a definição normativa de organização criminosa e as figuras típicas correlatas a tal entidade ilícita, como consta já do art. 1.º do diploma em questão: Art. 1.º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1.º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...] Ao exame dos autos, bem como mediante consulta à persecução penal de origem no sistema PJe de 1.º grau, identifica-se que o Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia, no dia 06.12.2012, contra 16 (dezesseis) investigados, imputando—lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), no art. 288-A do Código Penal (milícia privada), e nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 (modalidades de posse e porte ilegal de arma de fogo). Observa-se, ademais, que a Peça Acusatória restou aditada em duas ocasiões posteriores, a saber: no dia 01.02.2013, oportunidade na qual o Parquet reclassificou a conduta inicialmente tipificada como "milícia privada"

para a figura do art. 288, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha armada), e, em relação aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, manteve apenas aqueles descritos nos arts. 14 e 16; e em 23.05.2013, quando foram agregados os fatos apurados em feito conexo, sem nova capitulação. Nesse ponto, queda oportuna a parcial transcrição da última manifestação de aditamento, que conferiu à Denúncia sua redação consolidada e definitiva: Consta dos autos do Inquérito Policial que os Denunciados estabeleceram uma associação, estável e permanente, com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas, atuando em diversos bairros desta Cidade, especialmente nos bairros da Paz, Alto dos Coqueirinhos e Itapuã. Para manter os pontos de Comércio de drogas e expandir as áreas de atuação, o grupo criminoso praticava diversos crimes, com requintes de crueldade, como homicídios, ocultação de cadáveres, incêndios, além de ostentar armamento pesado (metralhadoras, fuzis, espingardas), aterrorizando a população. O Serviço de Inteligência da Polícia Civil, através do Departamento de Narcóticos, após receber notícias de que os Denunciados planejavam exterminar os integrantes da facção rival atuante no Bairro da Paz, a fim de expandir os negócios na localidade, realizou uma longa operação investigativa, nominada de OPERAÇÃO ÓRION, com interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por esse Juízo, apreensão de drogas e armas e prisão de alguns denunciados, que foram devidamente interrogados. A operação logrou êxito em identificar os integrantes da organização criminosa e revelar as funções desempenhadas por cada Denunciado, bem como precisar os fatos nos quais estão envolvidos. [...] Assim procedendo, os Denunciados incorrem nas condutas delituosas tipificadas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e 288, parágrafo único, da Cártula Repressiva, por duas vezes, e art. 14 e 16, da Lei 10.826/2003, todos na forma dos arts. 29 e 69 da Cártula Repressiva. Importa registrar, aqui, que a persecução criminal tramitou, em sua inteireza, perante a 2.º Vara de Tóxicos da Capital, e, após sucessivos desmembramentos e integral colheita probatória no âmbito da mencionada unidade judiciária, foram ofertadas, no dia 04.08.2019, Alegações Finais pelo Parquet, pleiteando, nessa sede, a absolvição de um dos Acusados e a condenação dos demais nos termos da Denúncia e posteriores aditamentos; transcrevem-se, a seguir, as conclusões vertidas nos Memoriais do Órgão Acusatório: Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público pelas CONDENAÇÕES dos réus CLÁUDIO LUIZ DE SANTANA FERREIRA, JAIME SILVA DE JESUS, JACKSON SILVA DOS SANTOS e ANDERSON DE JESUS SANTOS, nas iras do arts. 33, 35, da Lei n° 11.343/2006 e 288, parágrafo único, do Código Penal e arts. 14 e 16, da Lei nº 10.826/2003, todos c.c art. 29 e 69, do Código Repressor Penal, na forma da denúncia e de seus aditamentos, por ser medida de inteira justiça. [...] Em vista do abordado, não podendo a sentença estear-se em dúvidas e presunções, sob pena de afrontar o princípio in dubio pro reo, como explicitado acima, resta senão requerer a absolvição do réu EDILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 386, inciso VII ("não existir prova suficiente para a condenação"), do Código de Processo Penal. Portanto, não há dificuldade em constatar a inaplicabilidade da Lei de Organização Criminosa, com seus conceitos e institutos, aos fatos apurados na Ação Penal de origem, porquanto invariavelmente anteriores à edição do citado diploma, cuja entrada em vigor, em setembro de 2013, foi até mesmo posterior ao último aditamento da Peça Incoativa. Frisa-se, aqui, que a irretroatividade da lei penal em prejuízo do agente constitui princípio constitucional basilar, figurando expressamente no art. 5.º, inciso XL, da Lei Maior: Art. 5º Todos são

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XL — a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Vale conferir, no mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se afastou a aplicação retroativa da Lei n.º 12.850, de 02.08.2013, a delitos praticados anteriormente à sua vigência, em observância ao postulado da legalidade: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FATOS OCORRIDOS EM DEZEMBRO DE 2012. LEI 12.850/2013. IRRETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA À FIGURA TÍPICA PREVISTA NO ART. 288 DO CP. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE NÃO APONTA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE O RECORRENTE E O SUPOSTO GRUPO CRIMINOSO, COM ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO PARCIAL DA ACÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não é possível a aplicação da Lei 12.850/2013 na espécie, tendo em vista que o único fato imputado ao recorrente na denúncia remonta a dezembro de 2012, sendo imperativa a aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu (art. 5º, XL, CF). 2. A associação para o fim de cometer ilícitos penais, antes da edição da Lei 12.850/2013, em tese, pode configurar o crime de quadrilha ou bando (atual associação criminosa). previsto no art. 288 do Código Penal. Assim, em tese, seria possível a aplicação do instituto da emendatio libelli, considerando que o réu se defende dos fatos e não da capitulação, o que inviabilizaria o trancamento parcial da ação penal. 3-5. [...]. 6. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus, determinando-se o parcial trancamento da ação penal, com o fim de excluir o crime de organização criminosa imputado ao recorrente, tampouco admitir a subsunção dos fatos descritos na denúncia à conduta prevista no art. 288 do Código Penal. (STJ, 5.º Turma, RHC 71.502/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.12.2016, DJe 01.02.2017) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. [...]. QUADRILHA ARMADA. FATOS QUE SE ENQUADRARIAM NO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTRODUZIDO PELA LEI 12.850/2013. INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE ANTE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. SUBSISTÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CONFIGURADA. [...]. 1. Embora atualmente a conduta imputada ao paciente possa caracterizar o crime de organização criminosa, o certo é que tal figura típica só foi introduzida no Direito Penal pátrio após os fatos que lhe foram assestados, o que, em observância ao princípio da legalidade, impede a aplicação do artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 à espécie. 2. A simples possibilidade de enquadramento dos fatos em um tipo superveniente mais grave não enseja a sua atipicidade sob o argumento de que teria ocorrido abolitio criminis, pois, à época em que ocorreram, caracterizavam o delito do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, que continua em vigor mesmo após o advento da Lei 12.850/2013, estando-se diante de hipótese de continuidade normativo-típica. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 333.694/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 03.03.2016, DJe 16.03.2016) (grifos acrescidos) Ademais, muito embora a capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público não possua caráter vinculante, tampouco se mostra viável desprezar a tipificação fornecida pelo próprio titular da persecução criminal, que, na hipótese dos autos, não apontou a prática de nenhuma das figuras típicas previstas na Lei de

Organização Criminosa, nem a ocorrência de fato criminoso posterior ao advento de tal diploma, seja na versão original da Denúncia, seja em seus sucessivos aditamentos, seja, ainda, em Alegações Finais. Em outras palavras, tem-se que a própria classificação típica apresentada pelo Órgão Acusatório, sob estrita conformidade com as normas penais vigentes ao tempo das condutas narradas, já se incumbe de demonstrar a inexistência de infrações porventura sujeitas à competência material da Vara de Organizações Criminosas da Capital, valendo conferir, nesse sentido, julgado bastante recente desta Seção Criminal, no qual se declarou competente o Juízo comum à vista da moldura jurídica conferida aos fatos pelo Parquet: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR (SUSCITANTE). JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR (SUSCITADO). PROCESSOS DE ORIGEM COM DENÚNCIAS ADITADAS EXCLUINDO DAS DENÚNCIAS OS TÓPICOS CORRELATOS À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COM A PREVISÃO NO ART. 2º, CAPUT C/C § 2º, DA LEI 12.850/13, EM RELAÇÃO A QUALQUER DENUNCIADO, PARA SER RECONHECIDO COMO ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PREVISTO NO ART. 35. DA LEI Nº. 11.343/2006. ATO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ORIGEM, APÓS SUSCITAÇÃO DE CONFLITO, DE MODO A ESTABELECER A COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE TÓXICOS. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR (SUSCITADO), PARA DAR PROSSEGUIMENTO AOS FEITOS. 1. Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se Conflito Negativo de Jurisdição estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR (Suscitante) em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR (Suscitado). 2. Cediço que compete ao Ministério Público a titularidade no exercício da ação penal pública, assim sendo efetivado o enquadramento típico pelo Órgão Ministerial, com exclusão do delito relacionado à organização criminosa e restrição da tipificação apenas em delitos relativos à Lei de Tóxicos, resta evidente que, em consonância com as denúncias, este 2º Grau de Jurisdição deve estabelecer a competência para julgamento do processo criminal no JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR. 3. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, reconhecendo a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR (Suscitado), para dar prosseguimento ao feito. (TJBA, Seção Criminal, CComp 8059217-17.2023.8.05.0000, Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, j. 07.02.2024, DJe 21.02.2024) (grifos acrescidos) Assim, não versando a persecução penal originária sobre a eventual prática de lavagem de dinheiro ou qualquer das figuras típicas contidas na Lei n.º 12.850/2013, mesmo porque, repisa-se, relativa a fatos antecedentes a tal diploma e à própria existência de definição jurídica de "organização criminosa" no ordenamento pátrio, conclui-se carecer de competência a Vara Especializada, nos moldes em que delimitado o seu âmbito material de atuação pelo já citado art. 130-A da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Vejam-se, em consonância com o entendimento aqui adotado, os seguintes precedentes, de todo aplicáveis, mutatis mutandis, à hipótese dos autos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. PROCESSAMENTO DE ACÃO PENAL QUE APURA CONDUTA DELITIVA PRATICADA NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.850/13. Segundo o princípio da anterioridade da lei penal, art. 1° da lei substantiva penal, não haverá crime nem pena sem lei anterior que o defina. Portanto, conduta que por lei posterior torna-se fato típico

não será atingida pela nova lei penal, eis que essa, por regra, é irretroativa. Importante ressaltar que a lei penal só retroagirá quando beneficiar o agente. O novo tipo penal que trata das organizações criminosas, previsto na Lei nº 12.850/13, com entrada em vigor a partir de 19 de dezembro de 2013, trata-se, ao revés, de uma novatio legis incriminadora, eis que na lei anterior não havia tipo penal incriminador, mas somente uma descrição da forma de se praticar tal crime. A aplicabilidade desta nova lei, portanto, restringe-se aos crimes praticados a partir da sua vigência, sob pena de restar violado o princípio da irretroatividade da lei penal. No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 18 de março de 2009 e recebida em 6 de abril de 2009, ou seja, quatro anos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.850/13, que criou o tipo penal incriminador de "organização criminosa". Segundo o juízo suscitante, "(...) numa conjugação entre o art. 49-A da Lei Estadual 16.505/18 (que criou esta unidade especializada) e o art. 2º da Resolução nº 13/2018 deste Egrégio Tribunal de Justiça (que regulamentou a instalação e funcionamento desta unidade especializada), somente poderiam vir para esta unidade especializada processos que tratem de fatos ocorridos após a vigência da Lei Federal 12.850/13 (...)". 2. CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJCE, 2.º Câm. Crim., CJ 0003981-34.2019.8.06.0000, Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, j. 10.06.2020, DJe 10.06.2020) (grifos acrescidos) PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÃO PENAL QUE APURA FATOS PRATICADOS, EM TESE, NO ANO DE 2011. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 12.850/2013. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito de competência instaurado para definir qual juízo é o competente para processar e julgar delito praticado antes da vigência da Lei 12.850/2013. 2. A Resolução nº 13/2018 do TJCE, que dispôs sobre a instalação e o funcionamento da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, especificou em seu art. 2º que só seria da competência da aludida unidade judiciária os inquéritos ou ações penais que envolvessem a prática de crime previsto na Lei 12.850/2013. 3. Ocorre que os fatos contidos na denúncia foram praticados, em tese, no ano de 2011 e, por isso, não poderiam ser alcançados pelas disposições da Lei 12.850/2013, já que é lei penal mais gravosa, que não pode retroagir para prejudicar os réus. Precedentes. CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (TJCE, 1.º Câm. Crim., CJ 0002070-45.2023.8.06.0000, Rel. Des. Mario Parente Teófilo Neto, j. 30.05.2023, DJe 30.05.2023) (grifos acrescidos) Destarte, seja em rigorosa observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, seja, iqualmente, em atenção ao enquadramento normativo atribuído pelo Parquet às condutas delitivas apuradas, inclusive após o encerramento da colheita probatória, reputa-se competente o Juízo comum para conduzir o feito em seus estágios finais e proceder ao eventual julgamento de mérito da causa, notadamente quando presidiu toda a instrução e recebeu os autos conclusos para Sentença há mais de um ano. Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, julga-se procedente o presente Conflito Negativo, no sentido de declarar a competência do Juízo de Direito da 2.º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, ora Suscitado, para processar e julgar a Ação Penal de origem, tombada sob o n.º 0357429-77.2013.8.05.0001. Ocorrendo o trânsito em julgado deste Acórdão, comunique-se o seu teor às Autoridades em contenda, para que seja promovida a redistribuição do feito originário. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora